



**TEXTO INTEGRAL DA INSTRUÇÃO CVM Nº 216, DE 29 DE JUNHO DE 1994, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA INSTRUÇÃO CVM Nº 275/98.**

**INSTRUÇÃO CVM Nº 216, DE 29 DE JUNHO DE 1994.**

Audidores Independentes - Dispõe sobre o registro e o exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, define os deveres e responsabilidades dos auditores independentes, bem como os casos em que o registro pode ser recusado, suspenso ou cancelado e revoga a Instrução CVM nº 204, de 7 de dezembro de 1993.

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM**, torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 27 de junho de 1994, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 22, parágrafo único, inciso IV e 26, §§ 1º e 2º, da LEI Nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e tendo em vista o disposto no artigo 177, § 3º da LEI Nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, RESOLVEU baixar a seguinte Instrução:

**REGISTRO, SUAS CATEGORIAS E CONDIÇÕES**

Art. 1º O auditor independente, para exercer atividade no âmbito do mercado de valores mobiliários, está sujeito a registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, regulado pela presente Instrução.

Art. 2º O registro de auditor independente na Comissão de Valores Mobiliários - CVM é privativo do contador e da sociedade civil constituída exclusivamente para prestação de serviços profissionais de auditoria e demais serviços inerentes à profissão de contador, respectivamente registrado e inscrita em Conselho Regional de Contabilidade, e que satisfaçam às condições constantes desta Instrução.

Art. 3º O registro de auditor independente compreende duas categorias:

I - Auditor Independente - Pessoa Física, conferido ao contador que satisfaça aos requisitos previstos nos artigos 4º e 11 ou 13 desta Instrução.

II - Auditor Independente - Pessoa Jurídica, conferido à sociedade constituída sob a forma de sociedade civil que satisfaça aos requisitos previstos nos artigos 5º e 12 desta Instrução.

§1º A Comissão de Valores Mobiliários manterá, ainda, cadastro dos responsáveis técnicos com poderes para assinar parecer de auditoria, em nome de cada sociedade, no âmbito do mercado de valores mobiliários.



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 216, DE 29 DE JUNHO DE 1994.

§2º Para efeito desta Instrução, o cadastro de responsáveis técnicos compreende os sócios, diretores e demais contadores integrantes do quadro técnico de cada sociedade, que tenham comprovado o exercício da atividade de auditoria conforme requerido no artigo 14.

Art. 4º Para fins de registro na categoria de Auditor Independente - Pessoa Física, deverá o interessado comprovar, cumulativamente:

I - estar registrado em Conselho Regional de Contabilidade, na categoria de contador;

II - haver exercido atividade de auditoria de demonstrações contábeis, dentro do Território Nacional, por período não inferior a 5 (cinco) anos, consecutivos ou não, contados a partir da data do registro em Conselho Regional de Contabilidade, na categoria de contador, ressalvado o disposto no artigo 6º;

III - estar exercendo atividade de auditoria independente, mantendo escritório profissional legalizado, em nome próprio, com instalações compatíveis com o exercício da atividade, em condições que garantam a guarda, a segurança e o sigilo dos documentos e informações decorrentes dessa atividade, bem como a absoluta privacidade no relacionamento com seus clientes.

Art. 5º Para fins de registro na categoria de Auditor Independente - Pessoa Jurídica, deverá a interessada comprovar, cumulativamente:

I - estar inscrita no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, sob a forma de sociedade civil, constituída exclusivamente para prestação de serviços profissionais de auditoria e demais serviços inerentes à profissão de contador;

II - serem todos os sócios contadores;

III - constar do contrato social, ou ato constitutivo equivalente, cláusula dispondo que a sociedade responsabilizar-se-á pela reparação de dano que causar a terceiros, por culpa ou dolo, no exercício da atividade profissional, e que os sócios responderão, solidária e ilimitadamente, pelas obrigações sociais, depois de esgotados os bens da sociedade;

IV - estar inscrita, bem como seus sócios e responsáveis técnicos registrados, em Conselho Regional de Contabilidade;

V - terem, os responsáveis técnicos com poderes para emitir e assinar parecer de auditoria em nome da sociedade, exercido atividade de auditoria de demonstrações contábeis dentro do Território Nacional, por período não inferior a 5 (cinco) anos, consecutivos ou não, contados a partir da data do registro em Conselho Regional de Contabilidade, na categoria de contador, ressalvado o disposto no artigo 6º;

VI - ter cadastrada, pelo menos, metade dos sócios como responsável técnico nesta Comissão;



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

**INSTRUÇÃO CVM Nº 216, DE 29 DE JUNHO DE 1994.**

VII - manter escritório profissional legalizado, em nome da sociedade, com instalações compatíveis com o exercício da atividade de auditoria independente, em condições que garantam a guarda, a segurança e o sigilo dos documentos e informações decorrentes dessa atividade, bem como a absoluta privacidade no relacionamento com seus clientes;

VIII - constar, do contrato social, cláusula atribuindo a um dos sócios a função de responsável, perante a Comissão de Valores Mobiliários, pela prestação de esclarecimentos relacionados ao cumprimento desta Instrução.

Art. 6º O período de exercício da atividade de auditoria das demonstrações contábeis, contado a partir da data do registro no Conselho Regional de Contabilidade e previsto nos incisos II do artigo 4º e V do artigo 5º, poderá ser reduzido para até 3 (três) anos, a critério da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, se o interessado comprovar uma das seguintes condições:

I - a conclusão, com aproveitamento, de curso de mestrado específico em contabilidade organizado na forma da legislação pertinente do Conselho Federal de Educação;

II - ter exercido no exterior, pelo prazo necessário para completar o período mínimo de 5 (cinco) anos, a atividade de auditoria de demonstrações contábeis, na forma da legislação que regula o exercício da profissão no país onde tenha exercido essa atividade;

III - ter exercido, anteriormente ao registro no Conselho Regional de Contabilidade, nas formas previstas nos incisos III e IV do artigo 14 desta Instrução, pelo prazo necessário para completar período mínimo de 5 (cinco) anos, a atividade de auditoria de demonstrações contábeis, com a comprovação de estar cursando, naquele período, a faculdade de Ciências Contábeis.

Parágrafo único. O prazo previsto no "caput" deste artigo poderá ser reduzido para até 1 (um) ano, quando a atividade de auditoria tiver sido exercida em país integrante do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, aplicando-se, no entanto, o disposto no inciso II deste artigo.

## **PROCEDIMENTOS E DOCUMENTOS NECESSÁRIOS**

Art. 7º O pedido de registro como auditor independente será objeto de exame pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, que poderá exigir a complementação dos documentos inicialmente apresentados, a sua atualização a qualquer momento, bem como a apresentação de outros documentos que julgar necessários ao exame do processo.

§1º O prazo para concessão do registro é de 30 (trinta) dias a contar da data do protocolo de entrada do pedido na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, devidamente instruído e documentado.

§2º Decorrido o prazo, previsto no parágrafo anterior, sem que haja qualquer manifestação da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, o pedido estará automaticamente aprovado, podendo o interessado requerer a expedição do respectivo Ato Declaratório.



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

**INSTRUÇÃO CVM Nº 216, DE 29 DE JUNHO DE 1994.**

§3º O prazo de 30 (trinta) dias referido no § 1º será suspenso uma única vez se a Comissão de Valores Mobiliários - CVM solicitar informação ou documento adicional necessário ao exame do pedido de registro, ou condicioná-lo a modificações na documentação pertinente.

§4º Será concedido prazo não superior a 60 (sessenta) dias, contados do recebimento, pelo requerente, da correspondência respectiva, para atendimento das eventuais exigências, sob pena de ser denegado o pedido.

§5º É assegurado à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, para manifestação final, período correspondente a 5 (cinco) dias úteis, caso o restante do prazo previsto no § 1º seja a este inferior.

Art. 8º Deferido o pedido, a Comissão de Valores Mobiliários - CVM expedirá o competente Ato Declaratório, que será publicado no "Diário Oficial" da União.

Art. 9º Indeferido o pedido, a Comissão de Valores Mobiliários cientificará o interessado mediante correspondência, com esclarecimento das razões que deram causa ao indeferimento.

Art. 10. Da decisão denegatória caberá recurso voluntário ao Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, nos termos das normas em vigor.

Art. 11. O pedido de registro de Auditor Independente - Pessoa Física será instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento (Anexo I);

II - cópia da carteira de identidade de contabilista, na categoria de contador, ou certidão equivalente, expedida por Conselho Regional de Contabilidade;

III - informação cadastral (Anexo II);

IV - cópia do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, ou documento hábil equivalente, expedido pela Prefeitura Municipal do domicílio do requerente, que comprove a legalização de cada escritório, em nome próprio;

V - comprovação do exercício da atividade de auditoria;

VI - declaração legal (Anexo III).

Art. 12. O pedido de registro de Auditor Independente - Pessoa Jurídica será instruído com os seguintes documentos:



I - requerimento (Anexo IV);

II - traslado ou certidão do instrumento de contrato social, ou ato constitutivo equivalente, e alterações posteriores, com prova de inscrição e arquivamento no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, e inscrição em Conselho Regional de Contabilidade;

III - relação dos endereços da sede e dos escritórios, se for o caso;

IV - relação das entidades ligadas ou coligadas que atuem ou prestem serviços no âmbito do mercado de valores mobiliários, indicando as respectivas áreas de atuação;

V - cópia do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento ou documento hábil equivalente, expedido pela Prefeitura, da sede e dos escritórios, se for o caso, que comprove a sua legalização;

VI - número da inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, da sede e dos escritórios, se for o caso;

VII - cópia do Alvará expedido por Conselho Regional de Contabilidade, da sede e dos escritórios, se for o caso;

VIII - cópia da carteira de identidade de contabilista, na categoria de contador, ou certidão equivalente expedida por Conselho Regional de Contabilidade, dos sócios e responsáveis técnicos;

IX - informação cadastral dos sócios e responsáveis técnicos (Anexo II);

X - comprovação do exercício da atividade de auditoria dos responsáveis técnicos;

XI - declaração legal (Anexo V).

Art. 13. O pedido de registro na categoria de Auditor Independente - Pessoa Física, de profissional cadastrado nesta Comissão, que tenha deixado de integrar o quadro técnico de Auditor Independente - Pessoa Jurídica registrado na Comissão de Valores Mobiliários, será instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento (Anexo I);

II - comprovação de haver se desligado de Auditor Independente - Pessoa Jurídica;

III - cópia do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento ou documento hábil equivalente, expedido pela Prefeitura Municipal, que comprove estar o escritório legalizado em nome próprio;

IV - informação cadastral (Anexo II); e

V - declaração legal (Anexo III).

Art. 14. O exercício da atividade de auditoria, conforme requerido nos artigos 4º, 5º e 6º, poderá ser comprovado através da apresentação dos seguintes documentos:

I - recortes de pareceres de auditoria, emitidos e assinados pelo interessado, que tenham sido publicados em jornais e revistas especializadas, bastando um recorte para cada ano;

II - cópias de relatórios de auditoria em forma longa, emitidos e assinados pelo interessado, devidamente autenticados e acompanhados de autorização da entidade auditada, com a finalidade específica de apresentação à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, bastando um relatório para cada ano;

III - cópia do registro individual de empregado ou declaração da sociedade de auditoria, e cópia da carteira de trabalho, comprovando haver o mesmo integrado o quadro técnico de sociedade de auditoria cadastrada na Comissão de Valores Mobiliários - CVM;

IV - declaração de entidade pública, órgão governamental, sociedade de economia mista ou empresa privada conceituada, de médio ou grande porte, em que tenha exercido cargo ou função de auditor, comprovando experiência em trabalhos de auditoria de demonstrações contábeis.

§1º A comprovação de atendimento do disposto neste artigo pode ser por períodos parciais, consecutivos ou não, desde que o somatório do período de exercício de atividade não seja inferior a 5 (cinco) anos, ressalvado o disposto no artigo 6º desta Instrução.

§2º Nos casos previstos nos incisos III e IV deste artigo, deverá o interessado comprovar o exercício, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, em cargo de direção, chefia ou supervisão na área de auditoria de demonstrações contábeis.

### **CASOS DE RECUSA, SUSPENSÃO E CANCELAMENTO AUTOMÁTICOS**

Art. 15. O registro de auditor independente na Comissão de Valores Mobiliários - CVM será recusado se não satisfeitas, conforme o caso, as condições estabelecidas nos artigos 4º, 5º, 6º, 11, 12, 13 e 14 desta Instrução.

Art. 16. Não será permitido registro, na categoria de Auditor Independente - Pessoa Física, de contador que seja sócio, diretor ou responsável técnico ou que tenha vínculo empregatício com Auditor Independente - Pessoa Jurídica.



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

**INSTRUÇÃO CVM Nº 216, DE 29 DE JUNHO DE 1994.**

Art. 17. O Auditor Independente - Pessoa Física, o responsável técnico do Auditor Independente - Pessoa Jurídica e Auditor Independente - Pessoa Jurídica, poderão ter o registro na Comissão de Valores Mobiliários cancelado ou provisoriamente suspenso, até a atualização dos documentos e informações requeridos nesta Instrução, quando couber, independentemente de realização de inquérito administrativo e sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, nos casos em que:

I - seja comprovada a falsidade dos documentos ou declarações apresentados para a obtenção do registro na CVM;

II - sejam descumpridas, posteriormente ao registro, quaisquer das condições necessárias à sua concessão ou incorrer em situação prevista como impeditiva para a sua obtenção;

III - tenham sofrido pena de suspensão ou exclusão aplicada por órgão fiscalizador da profissão, nos termos de comunicação do Conselho Regional de Contabilidade ao qual estejam jurisdicionados;

IV - forem declarados, insolventes por sentença judicial, ou condenados definitivamente, em processo-crime de natureza infamante, ou por crime ou contravenção de conteúdo econômico, sofrerem pena impeditiva de acesso a cargo público, ou perda de capacidade civil julgada por sentença.

Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários - CVM comunicará previamente ao auditor independente a decisão de suspender ou cancelar o seu registro, nos termos deste artigo, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento da comunicação, para apresentar as suas razões de defesa ou regularizar o seu registro, cabendo, ainda, nos casos previstos nos incisos I e II acima, recurso com efeito suspensivo, ao Colegiado desta Comissão.

Art. 18. Poderá ser recusado o pedido de registro como Auditor Independente - Pessoa Física e Auditor Independente - Pessoa Jurídica, quando estiver incluído, no pedido, nome de contador que, nos termos dos artigos 17 e 33 desta Instrução, tenha tido seu registro cancelado ou suspenso pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Art. 19. A Comissão de Valores Mobiliários - CVM dará conhecimento, em publicação no "Diário Oficial" da União, do registro de auditor independente cancelado ou provisoriamente suspenso, e comunicará, nos casos de inquérito administrativo, a ocorrência ao Conselho Regional de Contabilidade pertinente.

Parágrafo único. No caso de cancelamento, os documentos e declarações apresentados para obtenção e manutenção do registro ficarão à disposição do interessado por um prazo de 60 (sessenta) dias, após o qual poderão ser destruídos.

### **INFORMAÇÕES PERIÓDICAS**

Art. 20. Os auditores independentes registrados na CVM deverão remeter anualmente, até o último dia útil do mês de abril, as informações requeridas no Anexo VI a esta Instrução. (NR)\*



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 216, DE 29 DE JUNHO DE 1994.

Art. 21 . Sempre que houver interrupção na prestação dos serviços de auditoria, o fato será comunicado pela entidade auditada à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, no prazo de 20 (vinte) dias, com exposição justificativa, na qual constará a anuência do auditor. Não concordando com a exposição, o auditor encaminhará à Comissão de Valores Mobiliários - CVM as razões de sua discordância.

Art. 22. Sem prejuízo de, a qualquer tempo, a CVM poder exigir a atualização de quaisquer documentos e informações, os auditores independentes deverão, sempre que houver alteração, encaminhar à CVM, no prazo de trinta dias a contar da data da sua ocorrência, os seguintes documentos: (NR)\*

I - Informação cadastral (Anexo II);

II - Traslado, certidão ou cópia das alterações do contrato social, com prova de inscrição e arquivamento no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e no Conselho Regional de Contabilidade;

III - Cópia da carteira de identidade de contabilista ou certidão equivalente dos novos sócios ou responsáveis técnicos.

Art. 23. Os auditores independentes que não mantiverem atualizado o seu registro, nem apresentarem os esclarecimentos e informações requeridos por esta CVM, ficarão sujeitos à multa cominatória diária, observados os seguintes valores: (NR)\*

I - Multa de R\$ 100,00 (cem reais) - pela não apresentação das informações e documentos requeridos no artigo 22 desta Instrução;

II - Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) - pela não apresentação das informações e documentos requeridos no artigo 20 desta Instrução.

## EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE AUDITORIA NO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS - NORMAS

Art. 24. O auditor independente, no exercício de sua atividade no âmbito do mercado de valores mobiliários, deve cumprir, por si e por seus representantes legais, e fazer cumprir, por seus empregados e prepostos, as normas específicas emanadas da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, além das normas e procedimentos que regulam a atividade profissional de auditoria independente.

Art. 25. O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e demais integrantes do quadro técnico deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade, no que não conflitar com os atos desta Comissão, no que se refere à conduta, ao exercício da atividade e à emissão de parecer e relatórios de auditoria.





**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 216, DE 29 DE JUNHO DE 1994.

Art. 26. Os pareceres de auditoria e os documentos destinados a satisfazer exigências da Comissão de Valores Mobiliários - CVM deverão ser emitidos e assinados, com a indicação única da categoria profissional, e do número de registro no Conselho Regional de Contabilidade, quando Pessoa Física, ou com a indicação da categoria profissional, do número de registro no Conselho Regional de Contabilidade do responsável técnico e número de inscrição da sociedade, quando Pessoa Jurídica.

#### HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO (VEDAÇÕES)

Art. 27. Não poderá realizar auditoria independente o auditor que tenha infringido as normas de independência, baixadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, no período a que se refere a auditoria, ou durante a execução do serviço, em relação à entidade auditada, suas controladas, controladoras ou integrantes do mesmo grupo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo pode ser aplicado a todos os sócios e integrantes do quadro técnico de Auditor Independente - Pessoa Jurídica quando ficar configurada em sua atuação a infringência às normas de independência baixadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Art. 28. O auditor independente deverá renunciar à função na ocorrência de impedimento, nas condições previstas no artigo 27.

#### DEVERES E RESPONSABILIDADES DOS AUDITORES INDEPENDENTES

Art. 29. São deveres do auditor independente no exercício de suas atividades no âmbito do mercado de valores mobiliários:

I - verificar se as informações e análises apresentadas no relatório da administração estão em consonância com as demonstrações contábeis auditadas e informar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM caso não estejam;

II - elaborar relatório circunstanciado, a ser endereçado à administração da entidade auditada, contendo observações a respeito das deficiências ou da ineficácia dos controles internos e procedimentos contábeis da entidade auditada;

III - comunicar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM circunstâncias que possam configurar atos praticados pelos administradores em desacordo com as disposições legais e regulamentares aplicáveis às atividades da entidade auditada e/ou relativas à sua condição de entidade integrante do mercado de valores mobiliários, atos estes que tenham, ou possam vir a ter reflexos sobre as demonstrações contábeis auditadas e eventuais impactos nas operações da entidade;

IV - conservar em boa guarda, pelo prazo de 5 (cinco) anos, toda a documentação, correspondência, papéis de trabalho, relatórios e pareceres relacionados com o exercício de suas funções;



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 216, DE 29 DE JUNHO DE 1994.

V - dar acesso à fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários - CVM a todos os documentos que tenham servido de base à emissão do parecer de auditoria;

VI - possibilitar, no caso de substituição por outro auditor, resguardados os aspectos de sigilo e obtida a prévia concordância da entidade auditada, o acesso do novo auditor contratado aos documentos e informações que serviram de base para a emissão do último parecer de auditoria;

VII - comunicar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar do fato ocorrido, os casos em que as demonstrações contábeis ou o parecer de auditoria, divulgados nos jornais em que seja obrigatória a sua publicação, estejam em desacordo com as demonstrações contábeis auditadas ou com o parecer originalmente emitido;

VIII - ao emitir parecer adverso ou com ressalva, indicar com clareza quais as contas ou subgrupos específicos de ativo, passivo, resultado e patrimônio líquido que estão afetados e em quanto, bem como os efeitos nos dividendos e no lucro/prejuízo por ação.

#### DEVERES E RESPONSABILIDADES DOS ADMINISTRADORES NO RELACIONAMENTO COM OS AUDITORES INDEPENDENTES

Art. 30. A entidade, ao contratar os serviços de auditoria independente, deve fornecer ao auditor todos os elementos e condições necessários ao perfeito desempenho de suas funções.

§1º Os administradores deverão informar ao auditor independente, por escrito, sem prejuízo de sua adequada divulgação em nota explicativa às demonstrações contábeis, sobre a existência ou não de fatos não constantes dos registros contábeis que possam estar afetando, ou vir a afetar, as demonstrações contábeis.

§2º A responsabilidade dos administradores das entidades auditadas pelas informações contidas nas demonstrações contábeis, ou nas declarações fornecidas, não elide a responsabilidade do auditor independente no tocante ao seu parecer, nem o desobriga da adoção dos procedimentos de auditoria requeridos nas circunstâncias.

§3º Os administradores das entidades auditadas são também responsáveis pela eventual contratação de auditores independentes que não atendam às condições de independência previstas no artigo 27.

§4º Sem prejuízo das sanções legais cabíveis, constatada a falta de condição de independência do auditor, o trabalho realizado será considerado sem efeito e a entidade contratará outro auditor independente.

§5º A entidade auditada deverá fornecer ao auditor independente a carta de responsabilidade da administração, de acordo com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade.

## PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 31. O Auditor Independente - Pessoa Física, o Auditor Independente - Pessoa Jurídica e os seus responsáveis técnicos poderão ser advertidos, multados, ou ter o seu registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM suspenso ou cancelado, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, quando:

a) atuarem em desacordo com as normas legais e regulamentares que disciplinam o mercado de valores mobiliários;

b) realizarem auditoria inepta ou fraudulenta, falsearem dados ou números ou sonegarem informações que sejam de seu dever revelar;

c) utilizarem, em benefício próprio ou de terceiros, informações a que tenham tido acesso em decorrência do exercício da atividade de auditoria.

Art. 32. O descumprimento das disposições contidas nesta Instrução sujeita os seus infratores às penalidades previstas no artigo 11 da LEI Nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, constituindo infração grave para os efeitos do § 3º do referido artigo 11, o descumprimento do disposto nos artigos 24, 25, 27, 29, incisos I a IV e VIII, 30, § 3º, e 31, letras "b" e "c", desta Instrução.

Art. 33. Constituem hipóteses de infração de natureza objetiva, em que poderá ser adotado o rito sumário de processo administrativo, o descumprimento dos artigos 26, 29, incisos V a VII, e 30, §§ 1º e 5º, bem como o descumprimento reiterado do disposto nos artigos 20 e 21 desta Instrução.

Parágrafo único. Não será adotado o rito sumário em caso de reincidência específica ou genérica.

## DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. Ao Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica registrado na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, nos termos da INSTRUÇÃO CVM Nº 4, de 24 de outubro de 1978, fica assegurada, independentemente de qualquer formalidade, a manutenção de seu registro, nesta Comissão.

§1º Ficam assegurados aos Auditores Independentes - Pessoa Jurídica, registrados nesta Comissão, os prazos de 18 (dezoito) meses e de 3 (três) meses, contados da data da publicação desta Instrução, para se adaptarem, respectivamente, aos incisos VI e VIII do artigo 5º desta Instrução.

§2º As informações referidas nos incisos III, IV e VI do artigo 20, relativas ao exercício de 1993, poderão ser apresentadas até o final do mês de julho de 1994.

Art. 35. Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Instrução CVM nº 204, de 7 de dezembro de 1993.



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*  
INSTRUÇÃO CVM Nº 216, DE 29 DE JUNHO DE 1994.

*Original assinado por*  
**THOMÁS TOSTA DE SÁ**  
**Presidente**

(NR)\*=Nova Redação (alterações introduzidas pela Instrução CVM nº 275, de março de 1998)

Ressaltamos que este texto não representa consolidação formal do normativo em questão, tendo cunho meramente informativo.